



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.698 - PA (2013/0182088-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : ELIZABETH THEREZO GAMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. MULTA. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Desprovido o agravo em recurso especial com fundamento na Súmula 211 (*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*) desta Corte, impõe-se confirmar o *decisum* se não demonstrada, no agravo regimental dele interposto, a inaplicabilidade ao caso concreto.

2. *"O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de entendimento. O instituto visa o cotejo indispensável a que se diga enquadrado o recurso extraordinário no permissivo constitucional"* (STF, ARE 853.891/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 10/03/2015; STJ, AgRg no AREsp 422.841/RO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/08/2014).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015(Data do Julgamento)

Ministro NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.698 - PA (2013/0182088-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : ELIZABETH THEREZO GAMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
(Relator):

ELIZABETH THEREZO GAMA ofertou recurso especial de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Da decisão que não o admitiu, interpôs agravo, ao qual neguei provimento. Inconformada, formulou agravo regimental, sustentando que, "*guardadas as devidas proporções no caso em exame, pode e deve esta Colenda Corte Superior examinar o mérito do apelo especial, ordenando-se a devida e proporcional aplicação da pena de multa, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal e nos artigos 59 e 68 do CP, reduzindo-a ao patamar mínimo, de modo a assegurar a correta aplicação da lei federal*" (fl. 988).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.698 - PA (2013/0182088-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : ELIZABETH THEREZO GAMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

**MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
(Relator):**

01. Ênfase: no recurso especial, objetiva a recorrente a readequação da pena de multa, para que tenha como parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada com consideração da continuidade delitiva.

Nele inscreveu:

"A pena de multa superou em quase vinte vezes o mínimo legal e, levando em consideração que a pena corporal, ao final, foi fixada em 06 anos e 08 meses de reclusão, cumpre readequar a pena de multa para guardar proporcionalidade com a reprimenda corporal".

Ao final do recurso, requereu:

"Ante o exposto requer-se seja o presente recurso conhecido e provido para anular/corrigir o v. Acórdão, para ajustar o aumento da pena com base no art. 71 do CP à proporcionalidade da pena base, bem como readequando a pena de multa para se amoldar na proporção da reprimenda corporal, atendendo ao preceito legal".

A pretensão foi deduzida tão somente no recurso especial; não o foi na apelação. Veio a ser suscitada nos embargos de declaração opostos ao acórdão.

Em tais circunstâncias, não estava o Tribunal *a quo* obrigado a examinar a *quaestio* nos embargos de declaração.

Nesse contexto, reafirmo as razões lançadas na decisão agravada:

"01. A respeito das questões suscitadas no recurso, esta Corte tem decidido:

- '*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*' (STJ, Súmula 211)

- '*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida, a questão federal suscitada' (STF, Súmula 282);

- 'O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento' (STF, Súmula 356);

- 'A ausência de pronunciamento pelo Tribunal de Justiça em torno da questão contida nos dispositivos da legislação federal invocada impede o conhecimento do recurso especial, pela falta de prequestionamento. A matéria que não é objeto de debate na origem e sobre a qual sequer há oposição de embargos de declaração com o fim de forçar a sua análise, atrai, por consequência, a incidência da Súmulas Súmulas 282 e 356/STF' (AgRg no AREsp 422.841/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 27/08/2014; AgRg no REsp 1426626/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 17/11/2014);

À luz das teses jurídicas e das premissas fáticas nelas contidas, não há como prover o recurso porque os dispositivos apontados como malferidos carecem do devido prequestionamento" (fls. 971/972).

Apenas adito que:

a) conforme consolidada jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, "o prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de entendimento. O instituto visa o cotejo indispensável a que se diga enquadrado o recurso extraordinário no permissivo constitucional" (STF, ARE 853.891/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 10/03/2015; STJ, AgRg no AREsp 422.841/RO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/08/2014).

b) "o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado, o que não ocorreu neste caso. Incidência da Súmula 211 do STJ. Não obstante a oposição dos embargos, remanesceu a omissão, no acórdão recorrido, relativamente à violação da legislação federal. Registre-se que inexistente, em situações tais, cerceamento ao contraditório, **porquanto incumbia ao recorrente alegar violação do art. 619 do Código de Processo Penal** [o destaque não consta do original]" (AgRg nos EDcl no REsp 1.263.951/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, AgRg no AREsp 323.414/AM, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 07/04/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02. À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0182088-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 349.698 / PA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200539000067611 52001 67528420054013900

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIZABETH THEREZO GAMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIZABETH THEREZO GAMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.